



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/137/2018
Data de autuação: 23/02/2018
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: MPRJ Nº 2017.00681339 – INQUÉRITO CIVIL 558/2017
Sessão Regulatória: 28/12/2021

RELATÓRIO

Cuida-se o presente de processo regulatório instaurado a partir do recebimento de ofício 5ª PJDC nº 65/2018, enviado pela 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em que noticia a abertura do Inquérito Civil nº 558/2017 naquele órgão, cujo escopo seria a apuração de eventual omissão estatal na proteção dos consumidores no interior da favela da Rocinha, em relação ao preço do botijão de gás, na regularidade do livre comércio e concorrência.

Desta feita, no supramencionado ofício, o MPRJ requisita informações a respeito dos aspectos de ordem técnica e de ordem econômica eventualmente existentes que tornariam inviável o fornecimento de gás para as residências localizadas na referida comunidade, assim como informações sobre possível deliberação regulatória quanto à definição das áreas de risco; sobre a possibilidade de expansão da área de cobertura da concessionária de gás e sobre a existência de tarifas sociais dentro deste contrato de concessão.

À fl. 10, consta o ofício enviado por esta Agência Reguladora ao MPRJ, notificando a abertura do presente processo.

À fl. 11, consta o ofício enviado por esta Agência Reguladora às concessionárias CEG e CEG Rio, com cópia do protocolo de recebimento à fl. 14.

À fl. 15, encontra-se cópia da Resolução AGENERSA CODIR nº 625/2018, em que se verifica a distribuição deste processo ao ex-conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO.

Por sua vez, às fls. 19/21, está a Carta DIJUR-E-0223/18, com a manifestação da concessionária CEG, esclarecendo, em síntese, a existência de impossibilidade técnica que

Conselheiro Marcos Cipriano de Oliveira Mello - Processo nº E-12/003/137/2018



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

inviabiliza o fornecimento de gás natural canalizado na favela da Rocinha, eis que o Decreto Estadual nº 23.317/1997 (Regulamento de Instalações Prediais – RIP) apresenta as normas técnicas essenciais e de caráter obrigatório a serem observadas, visando à segurança de pessoas, prédios, utensílios e equipamentos utilizados onde existem instalações de gás.

Destacam, neste sentido, o contido nos itens 3 e 3.1 do regulamento anexado ao supracitado Decreto, em que se lê:

3. Todas as edificações que vierem a ser construídas cujos projetos prevejam a construção de cozinhas, copas, banheiros, ou a utilização de aparelhos a gás, deverão ser providas de instalações internas para distribuição de gás combustível canalizado.

3.1. A outorga de licença para a construção ou a concessão do respectivo "habite-se" dependerá da aprovação de instalações para gás canalizado pela Autoridade estadual competente.

Ainda, pontua:

(...) Dessa forma, verifica-se que o referido regulamento dispõe sobre requisitos a serem cumpridos e observados, no caso do serviço público de distribuição de gás canalizado especificamente, principalmente ligados a segurança, como a existência de projeto aprovado que preveja instalações internas de gás e a concessão de "habite-se". Ademais, o custo da instalação interna e a responsabilidade de sua construção é do próprio usuário, não sendo possível levar gás ao local sem que existam as instalações aprovadas e apropriadas.

Não nos parece, portanto, que as edificações situadas na Rocinha cumpram esse pré-requisito fundamental de segurança, como o projeto aprovado e "habite-se" concedido pela Prefeitura, o que, por si só, gera uma impossibilidade de fornecimento em razão da segurança que deve ser observada na prestação do serviço público concedido. As edificações e casas do local são em sua maioria irregulares e não estão aptas, do ponto de vista da segurança, para receber o gás natural canalizado. (...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

De mais a mais, ressalta o problema de segurança pública naquela área, o que pode dificultar e impedir a entrada da Concessionária para atender, inclusive, demandas emergenciais em situações que envolvam, por exemplo, vazamento de gás; acentua que o comércio de botijão de gás na localidade é dominado pelo tráfico de drogas; e esclarece que a aplicação de tarifa social é limitada a empreendimentos específicos dos programas “Minha Casa, Minha Vida” e “Morar Carioca”.

Adiante, em atenção ao Ofício 5ª PJDC nº 119/2018 (fl. 25), do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a AGENERSA encaminhou àquela Promotoria as informações prestadas pela CEG.

Após, instada a se manifestar, às fls. 31/32, a CAENE apresentou a Nota Técnica AGENERSA/CAENE nº 01/2018, em que, respondendo aos questionamentos do *parquet*, asseverou:

a) Se existem aspectos de ordem técnica que tomariam inviável o fornecimento de gás para residências localizadas na favela da Rocinha e, caso afirmativo, quais seriam tais aspectos e por que impediriam o fornecimento do gás na comunidade?

O Decreto Estadual no. 23.317/1997, de 10 de julho de 1997, que aprovou o regulamento aplicável às instalações prediais de gás canalizado e a medição e faturamento dos serviços de gás canalizado, disciplinam as condições técnicas que devem ser adotadas nas construções para que as mesmas, possam receber o serviço de fornecimento de gás canalizado com segurança necessária. Para que as edificações possam ter esse serviço há necessidade que as mesmas sejam dotadas de instalações prediais de gás internas, conforme definido no Decreto citado, para isso, antes da construção deve ser feito um projeto dessas instalações que serão aprovados pela Concessionária e após construídas, também inspecionadas para liberação das instalações, inclusive documento esse necessário ao "habite-se". Cabe ressaltar que as edificações localizadas na Comunidade da Rocinha, na sua maioria, não são obras registradas e aprovadas pelos órgãos municipais, sendo na sua maioria moradias fora dos padrões de engenharia. Desta forma, as mesmas não foram construídas com as instalações para uso de gás canalizado, mesmo porque isso gera custos maiores e restringe por questão de segurança o uso de aparelhos onde não haja ventilação dos ambientes.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Seria necessário que as edificações pudessem receber a construção de tais instalações prediais que quando em uso devem ser tratadas com segurança, pois um acidente com gás pode ser grande monta quando negligenciada a segurança.

b) Se existem aspectos de ordem econômica que tornariam inviável o fornecimento de gás para residências localizadas na favela da Rocinha e, caso afirmativo, quais seriam tais aspectos e por que impediriam o fornecimento do gás na comunidade?

Como citado no item (a) a implantação das instalações prediais de gás nas unidades habitacionais, além de ampliar o custo da construção do imóvel, restringe os usos não formais das unidades pois devem atender normas específicas de segurança, o que tornam as construções mais onerosas.

c) Se a agência reguladora definiu em seus regulamentos qual deveria ser considerada uma área de risco e, caso afirmativo, quais seriam as características dessas áreas e se existe alguma regra relativa a tratamento diferenciado aos consumidores nessas áreas geográficas em particular?

A implantação de um rede de abastecimento de gás canalizado em uma região prevê o livre acesso a qualquer hora dos funcionários das Concessionárias, para manutenção e emergências e ainda mais que as vias públicas desta comunidade só possam realizadas obras, autorizadas pela municipalidade, por Concessionárias e pelo risco de acidente de monta no uso de manipulação inadvertidas das redes de gás em operação.

d) Se existe a possibilidade de expansão da área de cobertura da concessionária de gás para abranger a favela da Rocinha e, caso negativo, quais seriam justificadamente os motivos para não ser feita tal expansão?

Existe de que sejam garantidas os pontos nas alíneas (a) e (b);

e) Considerando que outras empresas concessionárias de serviços públicos atendem à favela da Rocinha com o fornecimento regular de água e eletricidade, se existe alguma característica específica da distribuição de gás que justificaria que tal fornecimento de gás não seja feito pela empresa concessionária?

Já respondido na alínea (c);

f) Considerando que as concessionárias de água e de eletricidade possuem regras específicas de subsídios e de incentivos para cobrar uma tarifa social em comunidades carentes, se existe alguma regra ou regime de incentivos análogo no âmbito do fornecimento de gás por parte da empresa concessionária?



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Já uma tarifa diferenciada para os projetos de minha casa minha vida que atende a baixa renda, porém em projetos onde há as instalações prediais de gás conforme já explanadas nos outros itens.

Seguindo, às fls. 39/43, encontra-se o parecer da Procuradoria, no qual pontua, inicialmente, os aspectos contratuais para ao atendimento às novas solicitações de instalação de gás, destacando que os imóveis solicitantes “*deverão cumprir os requisitos mínimos de segurança e adequação, em seu projeto de construção, sendo previamente analisado pela Concessionária, para que possam receber a instalação em suas dependências (...)*”.

Semelhantemente, sublinha o disposto na Cláusula Quarta, § 6º, do Contrato de Concessão, e o previsto no Decreto Estadual nº 23.317/1997, para destacar a necessidade de atendimento aos requisitos normativos que buscam assegurar o fornecimento adequado do serviço, “*perseverando a segurança de todos os usuários envolvidos, uma vez que, o fornecimento de gás encanado por sua própria natureza, oferta possibilidade de riscos de acidentes caso instalados sem a observância das normas técnicas necessárias*”.

Ao final, após tecer comentários a respeito dos princípios administrativos extraídos da Carta Magna (CRFB/88, art. 37) e daqueles definidos pela Lei nº 8.987/95, a Procuradoria aponta, *in verbis*:

Portanto, a fim de que seja eficaz a promoção do serviço público de gás encanado, se faz necessário um amplo estudo técnico “in loco” para propor as mudanças mínimas necessárias para receber as possíveis instalações, inclusive operar políticas de incentivo e educação aos moradores e usuários ao lidar com a implantação do serviço, buscando também a viabilidade financeira para as modificações necessárias nos imóveis passíveis de receber o serviço, ensejando também a necessidade de um plano prévio para lidar com as moradias de extrema pobreza.

(...)

Por todo o exposto, esta Procuradoria opina pela prosseguimento do feito, com vistas a obrigatoriedade de atendimento as normas técnicas expressas pelo Regulamento das Instalações Prediais de gás canalizado trazidos pela Lei nº 23.317/1997, corroborando com o entendimento da Câmara de Energia – CAENE, quando então, sanado as impossibilidades técnicas do local, seja viabilizado um estudo para se verificar novamente as possibilidades de fornecimento do serviço no local.

Conselheiro Marcos Cipriano de Oliveira Mello - Processo nº E-12/003/137/2018



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Então, disponibilizado o inteiro teor deste processo à Concessionária, às fls. 46/48, esta encaminhou suas razões finais.

Destarte, neste documento, reitera seu posicionamento no sentido de que “as edificações situadas na Rocinha não cumprem os pré-requisitos constantes no Decreto Estadual nº 23.317/1997 (...), tampouco as disposições contidas no Decreto nº 42/2018”. Além disso, sinaliza que, em que pese tenha o dever contratual de atender a novos pedidos, o fornecimento do gás está adstrito ao cumprimento das normas de segurança, razão pela qual, se ausentes tais requisitos, a Concessionária pode negar o atendimento.

Também destaca:

“(...) Além das questões já expostas, ainda há outro ponto, pois é de conhecimento público e notório os problemas e a precariedade da segurança pública na referida área, que por muitas vezes, poderão dificultar e até mesmo impedir a entrada das equipes da Concessionária no local.

Tal questão é gravíssima, dado a especificidade do produto gás natural que é distribuído pela Concessionária. Ou seja, em eventual vazamento de gás ou emergência, em que a equipe de emergência da Concessionária tenha que atuar imediatamente e seja impedida de entrar no local, poderá resultar em graves consequências, trazendo risco a segurança de toda a coletividade. (...)”

Ao final, então, requer o arquivamento do presente feito, em razão das impossibilidades técnicas do local, que inviabilizam, por ora, o atendimento do gás canalizado aos moradores da Rocinha.

Finalmente, às fls. 50/51, há a redistribuição deste processo à minha relatoria.

É o relatório.



Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/137/2018
Data de autuação: 23/02/2018
Concessionária: CEG e CEG RIO
Assunto: MPRJ Nº 2017.00681339 – INQUÉRITO CIVIL 558/2017.
Sessão Regulatória: 28/12/2021

VOTO

Cuida-se o presente de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do ofício nº 65/2018, enviado pela 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em que noticia a abertura do Inquérito Civil nº 558/2017 naquele órgão, cujo escopo seria a apuração de eventual omissão estatal na proteção dos consumidores no interior da favela da Rocinha, em relação ao preço do botijão de gás, na regularidade do livre comércio e concorrência.

Nesta esteira, em atenção aos questionamentos feitos pelo *parquet* a respeito de eventuais impossibilidades técnicas e/ou econômicas para o fornecimento do gás canalizado na comunidade da Rocinha, inicialmente, esta Reguladora notificou a Concessionária, comunicando-a sobre a abertura deste procedimento e oportunizando sua manifestação, a qual, aqui instruída, destacou as questões técnicas, do ponto de vista da segurança e do atendimento às normas que regem a matéria, que obstarium, por ora, o fornecimento do gás naquela localidade.

Adiante, este processo foi encaminhado à Câmara Técnica de Energia – CAENE e à Procuradoria da AGENERSA para a confecção dos respectivos pareceres, os quais, em uníssono, destacaram que as moradias situadas na comunidade da Rocinha não atendem aos padrões de engenharia e, em sua maioria, não são registradas e aprovadas pelos órgãos municipais, impossibilitando, no campo técnico, o fornecimento do gás, haja vista as disposições do Decreto Estadual nº 23.317/1997, itens 3 e 3.1, que definem os requisitos primordiais para este fornecimento¹.

¹ “3. Todas as edificações que vierem a ser construídas cujos projetos prevejam a construção de cozinhas, copas, banheiros, ou a utilização de aparelhos a gás, deverão ser providas de instalações internas para distribuição de gás combustível canalizado. 3.1. A outorga de licença para a construção ou a concessão do

Conselheiro Marcos Cipriano de Oliveira Mello - Processo nº E-12/003/137/2018



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ainda, destacaram que, não obstante esteja obrigada a atender novos pedidos de fornecimento do serviço, este só será concretizado se atendidos os requisitos mínimos e adequados de segurança dentro das residências dos usuários, cuja adequação é feita em seu projeto de construção e com o acompanhamento da Concessionária.

Em igual caminho, em razões finais, a Concessionária assinalou todas as dificuldades a serem superadas antes da aprovação de projetos e fiscalização das instalações prediais de gás canalizado, devendo o usuário suprir todos os requisitos trazidos pelo Decreto Estadual nº 23.317/1997 – Regulamento de Instalações Prediais – RIP e pelo Decreto nº 42/2018 – Código de Segurança contra Incêndio e Pânico.

A Concessionária sublinhou, de mais a mais, as irregularidades dos imóveis junto aos órgãos oficiais e a questão de segurança pública no local, o que poderia, no futuro, causar problemas maiores à toda comunidade, vez em que, em casos de emergência, como o de eventual vazamento, a atuação da Concessionária deve ser imediata e não pode ser restringida pelo crime organizado. Ao final, em suma, requereu o arquivamento deste feito.

Neste ponto, reforço que, não obstante em cognição sumária possa parecer que o não fornecimento de gás encanado na Rocinha é uma omissão estatal, como bem ponderado pela Câmara Técnica de Energia e pela Procuradoria desta Agência Reguladora, além dos comentários da própria Concessionária, que não destoam, há situações de ordem técnica, jurídica e econômica que obstaculizam este atendimento no momento.

Destarte, recorde que o atendimento a novas instalações é uma obrigação contratual da Concessionária, por força do que prevê o contrato de concessão (Cláusula Quarta, § 1º, item 1), podendo, todavia, haver a negativa de atendimento nas hipóteses em que haja ameaça à segurança. Sem prejuízo, o § 6º da mesma cláusula prevê que a Concessionária só poderá prestar os serviços de gás depois que as instalações do consumidor estiverem aprovadas pelas autoridades competentes.

respectivo "habite-se" dependerá da aprovação de instalações para gás canalizado pela Autoridade estadual competente."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Então, seria imperiosa a remodelação de toda a estrutura urbanística daquela comunidade, o que oneraria sobremaneira o usuário, responsável único por todas as despesas oriundas da execução dos ramais que levarão o gás até suas casas (item 12.1, do Decreto Estadual nº 23.317/1997²); além do essencial papel do Poder Público, no estabelecimento de políticas públicas que extirpem a atuação do crime organizado e dê viabilidade financeira para todas estas adequações.

Assim, filio-me ao entendimento de que, por ora, o fornecimento de gás encanado na comunidade da Rocinha encontra entraves intransponíveis, sendo necessário um estudo prévio de viabilidade e adequação, o qual também é tolhido pelos moldes das edificações do local e as questões que vão além da impossibilidade técnica e econômica, como o caso da segurança pública.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Oficiar o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 5º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, com cópia do inteiro teor deste procedimento, requerendo a juntada de todas as ponderações aqui feitas aos autos do Inquérito Civil nº 558/2017, para que o órgão ministerial possa proceder naquilo que entender cabível;

Art. 2º - Após, determinar o arquivamento do feito, considerando o atendimento às solicitações feitas pelo *parquet*, dado a inviabilidade técnica e econômica do fornecimento de gás canalizado na comunidade da Rocinha, como amplamente discutido nestes autos.

É o Voto.


Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro-Relator

² “12.1 A execução do ramal bem como a sua manutenção compete à concessionária, cabendo aos interessados o pagamento das despesas.”



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: SEI-E-12/003.137/2018
Data de autuação: 23/02/2018
Regulada: CEG e CEG Rio
Assunto: MPRJ Nº 2017.00681339 - Inquérito Civil 558/2017
Sessão Regulatória: 24 de fevereiro de 2022

VOTO-VISTA

Trata-se de Processo regulatório instaurado a partir do ofício do Ministério Público (Inquérito Civil nº 558/2017) que requisitou a Agência informações a respeito dos aspectos de ordem técnica e econômica existentes que tornariam inviável o fornecimento de gás canalizado para as residências localizadas na Rocinha, assim como informações sobre possível deliberação regulatória quanto à definição das áreas de risco; sobre a possibilidade de expansão da cobertura de gás e, sobre a existência de tarifas sociais dentro do contrato de concessão.

Após detida análise dos autos a cerca das conclusões técnicas sobre a viabilidade, de forma segura, de fornecimento de gás canalizado nas áreas relacionadas ao caso em tela, acompanho os termos do bem lançado voto do Relator, Conselheiro Marcos Cipriano, por se traduzirem na solução adequada a ser aplicada ao tema.

É como voto.

[assinatura]
Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DESPACHO

Por ordem do Conselheiro-Presidente, encaminho o presente para prosseguimento do feito, após a juntada do voto-vista do Conselheiro Rafael Menezes que seguiu os termos do voto proferido pelo Conselheiro-Relator Marcos Cipriano.


Anderson Paulino
CODIR-RM
ID: 4372226-1



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/137/2018
Data: 23/02/2018 | fls. 107/70
Rubrica: *§* ID: 5124887-5

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º., 4391

DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. MPRJ N.º 2017.00681339 – Inquérito Civil 558/2017.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-12/003/137/2018, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Oficiar o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, com cópia do inteiro teor deste procedimento, requerendo a juntada de todas as ponderações aqui feitas aos autos do Inquérito Civil n.º 558/2017, para que o órgão ministerial possa proceder naquilo que entender cabível;

Art. 2º - Após, determinar o arquivamento do feito, considerando o atendimento às solicitações feitas pelo *parquet*, dado a inviabilidade técnica e econômica do fornecimento de gás canalizado na comunidade da Rocinha, como amplamente discutido nestes autos.

Artigo 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

Conselheiro-Relator

Rio de Janeiro, 24 fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 24/02/2022, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 24/02/2022, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 24/02/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29237999** e o código CRC **F2E73DF9**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000260/2022

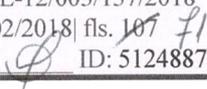
SEI nº 29237999

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo: E-12/003/137/2018

Data: 23/02/2018 | fls. 107 #1

Rubrica:  ID: 5124887-5

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4389
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**

**CEDAE OCORRÊNCIA Nº 201900465 REGIS-
TRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22007/200/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, isto é, problema no abastecimento de água.

Art. 2º - Determinar a Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto a reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2376969

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4390
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**

**CEDAE OFÍCIO Nº. 3ª PJDC 357/2019 - IN-
QUÉRITO CIVIL Nº. 1057/2018 - MPRJ Nº.
2018.00981284.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22007/736/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que não houve falha na prestação de serviço e tampouco descumprimento legal por parte da CEDAE, considerando que as alterações da data de vencimento das faturas do imóvel de matrícula nº 0361747-1 foram solicitadas pelo próprio usuário.

Art. 2º - Seja remetido o inteiro teor deste processo ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 3ª Promotora de Justiça de Tutela Coletiva, Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital, para que aquele órgão possa proceder no que entender cabível.

Art. 3º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
CONSELHEIRO

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2376970

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4391
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO MPRJ
N° 2017.00681339 - INQUÉRITO CIVIL
558/2017.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.137/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Oficiar o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 5ª Promotora de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, com cópia do inteiro teor deste procedimento, requerendo a juntada de todas as ponderações aqui feitas aos autos do Inquérito Civil nº 558/2017, para que o órgão ministerial possa proceder naquele que entender cabível.

Art. 2º - Após, determinar o arquivamento do feito, considerando o atendimento às solicitações feitas pelo parquet, dado a inviabilidade técnica e econômica do fornecimento de gás canalizado na comunidade da Rocinha, como amplamente discutido nestes autos.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2376971

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4392
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE
FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. P-009/18 E TER-
MO DE NOTIFICAÇÃO Nº. TN-005/18.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.10025/2018, por unanimidade dos presentes,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.114/2020.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2376972

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4393
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO E
PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUE-
FEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A
PARTIR DE 01/03/2022).**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000262/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a tabela de tarifas da Concessionária CEG apresentada abaixo, considerando que os valores permanecem iguais ao aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 4384/2022, por não ter havido variação do custo total do GLP para o mês de março de 2022 em relação ao custo do mês anterior.

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/03/22
Custo GLP Res.		11,84392
Custo GLP Ind.		11,84392
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
Residencial	m³ / mês faixa única - (R\$/kg)	R\$ / m³ 15,9205
	Industrial	faixa única - (R\$/kg)

Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2376973

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 4394
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E
PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUE-
FEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A
PARTIR DE 01/03/2022).**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22007/000263/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a tabela de tarifas da Concessionária CEG-RIO apresentada abaixo, considerando que os valores permanecem iguais ao aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 4385/2022, por não ter havido variação do custo total do GLP para o mês de março de 2022 em relação ao custo do mês anterior.

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência		01/03/22
Custo GLP Res.		11,60760
Custo GLP Ind.		11,60760
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
Residencial	m³ / mês faixa única - (R\$/kg)	R\$ / m³ 14,3945
	Industrial	faixa única - (R\$/kg)

Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2376974

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**
**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIA-
RIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGETRANSP/IC Nº 1234
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CCR BARCAS S/A - PU-
BLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINAN-
CEIRAS - EXERCÍCIO DE 2018 - CLAUSULA
DÉCIMA SEXTA, INCISO XII DO CONTRATO
DE CONCESSÃO - PUBLICAÇÃO FORA DO
PRAZO CONTRATUALMENTE ESTABELECIDO
- JUSTIFICATIVAS ATENUANTES À DOSIME-
TRIA DA PENALIDADE - PENALIDADE DE
ADVERTÊNCIA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/008/12/2019, a Nota Técnica CAPET nº 05/2020, o Parecer Jurídico emanado pela Procuradoria Geral da AGETRANSP Parecer nº 7/2022/AGETRANSP/IGA e as razões do voto proferido pelo relator, por unanimidade dos Conselheiros votantes,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CCR Barcas a penalidade de advertência em razão do descumprimento do prazo estabelecido no inciso XII, da Cláusula 16ª do Contrato de Concessão Vigente para a publicação, visto que deveria ser publicado em 30 de abril de 2019, tendo ocorrido a publicação apenas em 27 de junho de 2019.

Art. 2º - Determinar à CATRA que após o trânsito em julgado desta decisão, seja lavrado o correlato auto de infração na forma disciplinada pela Resolução AGETRANSP nº 17, de 28 de janeiro de 2014, realizadas as anotações de cabimento.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva o arquivamento do presente processo após as necessárias anotações e o seu trânsito em julgado.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2022

MURILO LEAL
Conselheiro Relator

CARLOS CORREIA
Conselheiro-Presidente do Julgamento

ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira

**DELIBERAÇÃO AGETRANSP/IC Nº 1235
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022**

**BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS -
DECISÃO ACATUELA ORIENTADA À DOÇAGEM A
SECO - IMINIÊNCIA DA EXPANSÃO DOS
CERTIFICADOS DE EMBARCAÇÕES EMITIDOS
PELA CAPITANIA DOS PORTOS COM
POTENCIAL RISCO À CONTINUIDADE E RE-
GULARIDADE DO SERVIÇO AQUAVIÁRIO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220008/001461/2021, os fundamentos do Voto apresentado, e considerando o que dispõe o art. 43 da Lei Estadual nº 5.427, art. 51-A, do Decreto nº 38.617/05, e o art. 48A, do Regimento Interno da AGETRANSP, a manifestação da Procuradoria Geral da Agência (29167640), assim como o risco à adequação da prestação do serviço público, em especial a continuidade e a regularidade, pela unanimidade dos Conselheiros presentes à Sessão Regulatória,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Pelo deferimento de medida cautelar, para que sejam adotadas, pela Concessionária Barcas S.A. - Transportes Marítimos, todas as medidas necessárias para a certificação, incluindo-se, a docagem a seco da Embarcação "PÁO DE AÇÚCAR", cujo prazo, junto à Capitania dos Portos, é o próximo dia 1º de março de 2022, de modo a assegurar a continuidade e a regularidade do serviço público de transporte aquaviário.

Art. 2º - Para que a Concessionária Barcas S.A. - Transportes Marítimos preste a esta Agência Reguladora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações:

I - acerca das providências que foram adotadas para a docagem a seco e certificação da Embarcação "PÁO DE AÇÚCAR"; e
II - relativas ao cronograma para a docagem a seco referido pela Concessionária, em suas informações, para a Embarcação "CORCOVADO".

Art. 3º - Solicitar à Secretaria Executiva a expedição imediata de Ofício à Concessionária e ao Poder Concedente, ainda na data desta Sessão Regulatória, para que tome ciência da decisão do Conselho-Diretor.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2022

ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

CARLOS CORREIA
Conselheiro

Id: 2376963

Secretaria de Estado de Polícia Militar

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEPM Nº 2200 DE 02 DE MARÇO DE 2022

**DESIGNA SERVIDOR PARA SUBSTITUIÇÃO
EM COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e;

- o Proc. nº SEI-350192/000109/2022, o qual indica servidores para compor a equipe de fiscalização;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados, a contar de 25 de fevereiro de 2021, o servidor: CB PM RG 103.995 Daniele de Araújo Alves - ID Funcional nº 5031610-9, da PPM/CAS, em SUBSTITUIÇÃO ao CB PM RG 91.024 Daniele Pereira Santos - ID Funcional nº 4405802-0, para compor a Comissão com o objetivo de fiscalizar o Contrato nº 9527/2019, oriundo do Processo nº E-35/192/14/2020, firmado com a empresa LIGHT S/A.

Art. 2º - O servidor designado no artigo anterior deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;

II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relacionamentos circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;